
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUGUSTO ARAS,
DIGNÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 1.00477/2021-45

EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO E ROMERO JUCÁ,
devidamente qualificados nos autos da Reclamação Disciplinar sob o número em epígrafe, em que figuram como “RECLAMANTES”, por intermédio de seu procurador, para subsidiar o julgamento, apresentam o presente

MEMORIAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Reclamação Disciplinar** oferecida perante esse egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento

no artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal e no artigo 37, III, e artigo 74 e seguintes da Resolução CNMP nº 92/2013, em face dos membros do Ministério Público integrantes da extinta “Força Tarefa da Lava Jato do RJ”, **titulares das ações penais nº 5014902-63.2021.1.02.5101 e 5014916-47.2021.4.02.5101**, que tramitam perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e responsáveis diretos pela guarda e preservação do SIGILO nível 3¹, **que existia desde antes da própria distribuição e que perdurou até o dia 18.03.2021.**

2. Em que pese isso, encontrando-se o caso amparado sob o **SIGILO NÍVEL 3** (conformes Doc. 05 e 06 que instruíram a reclamação), até o dia 18.03.2021, cujo acesso apenas é permitido aos usuários internos do juízo em que tramita o processo, na forma do Artigo 22, IV², da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017/2018, **diversas informações a ela relacionadas foram veiculadas no site³ do Ministério Público Federal** no dia **10.03.2021** (Doc. 07), inclusive os nomes dos RECLAMADOS e fatos

¹ Conforme comprova de forma inequívoca a Certidão emitida pelo Diretor da Secretaria da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, juntada aos autos.

² “Art. 22. Os processos do *e-Proc* terão os **seguintes níveis de sigilo**, que poderão ser atribuídos pelo juízo processante ao processo, documento ou evento:

IV - **Nível 3 (três): Sigilo** - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.”

³ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-os-ex-senadores-romero-juca-e-edison-lobao-por-crimes-envolvendo-construcao-de-angra-3>.

vinculados ao processo criminal, desabonando suas condutas e produzindo danos morais e materiais.

3. Esses foram os fatos que deram azo à instauração do presente Procedimento Administrativo Disciplinar pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, *ad referendum* do plenário, **restando assim descritos na portaria inaugural:**

No dia **10 de março de 2021**, com consciência e vontade, os Excelentíssimos Membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe, antes nominados e ora processados, promoveram, com unidade de desígnios, a revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheciam em razão das funções desempenhadas junto à Força Tarefa da Lava Jato, para a qual foram designados, ao divulgarem informações reconhecidamente acobertadas por sigilo judicial e processual ⁴ no portal de notícias do Ministério Público Federal.

Quanto ao encadeamento fático, tem-se que os Processados subscreveram e apresentaram duas denúncias ministeriais, em **09 de março de 2021**, perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A primeira delas, em desfavor de Edison Lobão, Márcio Lobão e outros, resultou no surgimento da Ação Penal no 5014902-63.2021.1.02.5101. Já a segunda, em desfavor de Romero Jucá e outros, originou a Ação Penal no 5014916-47.2021.4.02.5101.

Os fatos delituosos versados nas mencionadas denúncias remetem aos desdobramentos das *Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação* e das investigações realizadas com o escopo de

⁴ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-os-ex-senadores-romero-juca-e-edison-lobao-por-crimes-envolvendo-construcao-de-angra-3>

aprofundar a apuração dos supostos crimes praticados no bojo das obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3.

Segundo o Ministério Público Federal, no âmbito da *Operação Radioatividade*, as investigações constataram o envolvimento de duas grandes empreiteiras (Andrade Gutierrez e Engemix), em práticas ilícitas, em virtude da execução de contratos e aditivos celebrados com a Eletronuclear.

Junto à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro já tramitava Ação Penal decorrente da *Operação Irmandade* (autos no 0106644-36.2016.4.02.5101), deflagrada a partir da colaboração de executivos da empresa Andrade Gutierrez que indicaram a forma de geração de “caixa 2” da pessoa jurídica destinado a pagamentos em espécie para funcionários da Eletronuclear.

As denúncias oferecidas pelos Processados em desfavor de Edison Lobão, Marcio Lobão, Romero Jucá e outros são desdobramentos das investigações empreendidas a partir das mencionadas colaborações de executivos da empresa Andrade Gutierrez, que envolveram suposto pagamento de valores indevidos aos aludidos políticos em razão da retomada das obras civis de Angra 3, paralisadas havia mais de vinte anos.

Quando tais colaborações vieram à tona a partir da Operação acima mencionada, o reclamante Edison Lobão exercia o cargo público de Ministro de Minas e Energia, e o reclamante Romero Jucá exercia o mandato de Senador da República, razão pela qual foi instaurado o Inquérito nº 4.599 perante o Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, e proposta a Ação Cautelar STF nº 4.340. No entanto, diante da perda do foro por prerrogativa de função dos mencionados reclamantes, tais autos foram remetidos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, conforme decisão de fls. 608/615 do Inquérito nº 4.599 e fl. 556 da Ação Cautelar nº 4.340.

Ocorre que, sem atentar ao nível de sigilo 3 que acobertava os autos das medidas cautelares vinculados pelo critério da dependência no instante da distribuição, os Processados enviaram informações contidas nas duas

denúncias para o portal de notícias do Ministério Público Federal ignorando que parcela dos dados ali narrados haviam sido obtidos no bojo das referidas medidas cautelares.

A partir de um preciso detalhamento das datas e horários, pode-se perceber o encadeamento temporal de atos a seguir:

a) em **09 de março de 2021, aproximadamente às 17:00**, o Ministério Público Federal apresentou as duas denúncias subscritas pelos Processados, distribuídas, por dependência, aos autos cautelares já existentes, perante a 7ª Vara Federal Criminal, via sistema *e-Proc*;

b) em **10 de março de 2021**, os Processados promoveram a veiculação de notícia junto ao portal eletrônico do Ministério Público Federal contendo aspectos de ambas as denúncias obtidos a partir da prova colhida nos autos cautelares, inclusive, acobertados pelo grau de sigilo nível 3;

c) somente em **16 de março de 2021, às 11:58:27 e às 18:44:13**, a Excelentíssima Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo, no exercício da titularidade plena, decidiu pelo recebimento das duas denúncias e foi expressa ao dizer que as Ações Penais ali nascidas deveriam permanecer com grau de sigilo nível 3, assim como já estavam o Inquérito nº 4599 oriundo do STF, a Ação Cautelar nº 4340 igualmente oriunda do STF e os autos da medida cautelar no 0003595-71.2019.4.02.5101 (quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico), até que ocorresse a análise judicial dos requerimentos de indisponibilidade de bens presentes nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após a decisão sobre tal pleito de indisponibilidade de bens e a efetivação das medidas correspondentes cabíveis, o sigilo dos citados processos no sistema *e-Proc* poderia ser alterado para nível diverso;

d) em **18 de março de 2021**, as medidas cautelares foram regularmente cumpridas. A partir daí, segundo certidão do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal, juntada à Reclamação Disciplinar, o sigilo fora levantado em todos os processos (cautelares e Ações Penais).

e) em **22 de março de 2021**, ocorreu a ciência formal do Ministério Público Federal junto ao sistema *e-Proc* quanto à referida decisão. Nos termos do artigo 22 da Resolução no TRF2-RSP-2018/00017/2018, são os seguintes os níveis de sigilo e de segredo de justiça observados no sistema *e-Proc* de tramitação dos processos judiciais: Art.22. Os processos do e-Proc terão os seguintes níveis de sigilo, que poderão ser atribuídos pelo juízo processante ao processo, documento ou evento: **I - Nível 0 (zero): Autos Públicos** - visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo. **II – Nível 1 (um): Segredo de Justiça** – visualização somente pelos usuários internos e partes do processo. **III – Nível 2 (dois): Sigilo** – visualização somente pelos usuários internos e oragos públicos. **IV – Nível 3 (três): Sigilo** – visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo. **V – Nível 4 (quatro): Sigilo** – visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete. **VI – Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz** – visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir.

Sobre a decisão judicial que remeteu ao grau de sigilo nível 3 dos autos da Ação Penal no 5014902-63.2021.1.02.5101 (de interesse dos reclamantes Edison Lobão, Márcio Lobão e outros), seguem alguns trechos que demarcam a ordem judicial de sigilo, sendo, portanto, relevantes do ponto de vista disciplinar:

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de EDISON LOBÃO, MARCIO LOBÃO, MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO, VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES e FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO.

No que tange ao requerimento de **INDISPONIBILIDADE DE BENS**, **translade-se** a peça constante no Evento 3 para aos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101, onde deverá ser apreciado tal pleito.

A presente ação penal e os autos nº 0500792-58.2019.4.02.5101 (Inquérito 4599 STF). 0003769-80.2019.4.02.5101 (Ação Cautelar 4340 STF) e 0003595-71.2019.4.02.5101 (cautelar), deverão permanecer com o Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1.

A Secretaria também deverá juntar aos presentes autos os acordos de colaboração premiada de JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA, e as respectivas decisões homologatórias, sob **sigilo 3**, concedendo-se às Defesas a correspondente permissão expressa, de modo que elas tenham acesso, mas seja respeitada a regra do art. 7º, § 3º, in fine, da Lei 12.850/2013.

Fica vedado o acesso aos autos relativos às citadas colaborações, a fim de preservar a intimidade dos colaboradores, em consonância com o art. 5º da Lei nº 12.850/2013 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Em relação à decisão judicial proferida na Ação Penal no 5014916-47.2021.4.02.5101 (de interesse do reclamante Romero Jucá e outros), o grau de sigilo nível 3 foi igualmente contemplado. Neste sentido, seguem os trechos de interesse disciplinar:

Do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS e FÁBIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS.

No que tange ao requerimento de **INDISPONIBILIDADE DE BENS**, **traslade-se** a peça constante no anexo 2 do Evento 1 para aos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101, onde deverá ser decidido tal pleito.

A presente ação penal e os autos nº 0500792-58.2019.4.02.5101 (Inquérito 4599 STF), 0003769-80.2019.4.02.5101 (Ação Cautelar 4340 STF) e 0003595-71.2019.4.02.5101 (cautelar), deverão permanecer com o Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1.

A **Secretaria** também deverá juntar aos presentes autos os acordos de colaboração premiada de JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA, e as respectivas decisões homologatórias, sob **Sigilo 3**, concedendo-se às Defesas a correspondente permissão expressa, de modo que elas tenham acesso mas seja respeitada a regra do art. 7º, § 3º, *in fine*, da Lei 12.850/2013.

Fica **vedado o acesso** aos autos **relativos às citadas colaborações**, a fim de preservar a intimidade dos colaboradores, em consonância com o art. 5º da Lei nº 12.850/2013 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Conforme dito, as duas denúncias foram protocolizadas pelo Ministério Público Federal no sistema *e-Proc*, usado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em **09 de março de 2021, aproximadamente às 18h00min**. Na oportunidade, não foi requerida a decretação de sigilo dos autos, das partes ou do inteiro teor dos processos judiciais.

Todavia, o sistema *e-Proc* aplicou aos novos autos judiciais (gerados a partir da distribuição das duas denúncias e anexos) o mesmo grau de sigilo nível 3, haja vista a distribuição por dependência aos demais autos sigilosos das medidas cautelares. Frisa-se: o sistema *e-Proc* não apenas sugeriu que os novos autos se mantivessem com o grau de sigilo já visto nas medidas cautelares apensadas, mas estendeu automaticamente a restrição de acesso apenas aos usuários internos do Juízo em que tramitam.

Segundo informação do setor de informática do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao ajuizar um processo por dependência, o sistema *e-Proc* aplica o mesmo nível de sigilo do processo já existente e a ele vinculado pelo autor da petição, podendo o peticionante - Advogado, Defensor, Procurador e o Membro do Ministério Público - modificar este sigilo no instante do ajuizamento. E, conforme demonstrado na instrução da Reclamação Disciplinar, os Processados não modificaram o tipo de sigilo desejado no instante da protocolização das denúncias. Tal silêncio do Ministério Público Federal no instante do posicionamento eletrônico implicou a aplicação lógica do mesmo grau de sigilo nível 3 por ato do

próprio sistema *e-Proc*, nos mesmos termos em que tramitavam os autos dependentes.

Neste sentido, segue a certidão do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal Fernando Antônio Serro Pombal, que, de forma clara, reforça os indícios de autoria e materialidade do cometimento de falta funcional, necessários neste momento primevo:

AÇÃO PENAL Nº 5014916-47.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FABIO AUGUSTO GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FELIPE GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: ROMERO JUCA FILHO

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao requerimento formulado pelo Procurador da República Stanley Valeriano da Silva, que a presente ação penal foi ajuizada sob sigilo nível 3.

CERTIFICA que foi protocolada por dependência aos autos 0003595-71.2019.4.02.5101 que, na data do ajuizamento da presente ação penal (09/03/2021), estavam sob sigilo nível 3. Segundo a informação do Setor de Informática, ao ajuizar um processo por dependência, o sistema eproc sugere o mesmo nível de sigilo do processo principal (que, no caso, como dito, estava sob sigilo nível 3), podendo o advogado, defensor ou procurador modificar esse sigilo no momento do ajuizamento.

CERTIFICA ainda que a única modificação feita pela Secretaria da 07VFCR foi no dia 18/03/2021, quando foi retirado o sigilo.

E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fê.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 09 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjf.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004813845v2** e do código CRC **72578f81**.

Ademais, conforme já demonstrado, o entendimento da Excelentíssima Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo externado nas duas decisões exaradas em **16 de março de 2021, às 11:58:27 e às 18:44:13**, mostrou-se no sentido de manter o grau de sigilo nível 3 já visto nos autos do Inquérito STF nº 4599, da Ação Cautelar STF nº 4340, das medidas cautelares de quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, até a análise judicial dos requerimentos de indisponibilidade de bens remanescentes nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Somente a partir de então, continuou a magistrada, *“após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1”*.

A magistrada falou em “manutenção de sigilo” há exatos sete dias do oferecimento e autuação das duas denúncias. Durante tal lapso temporal, estendido até a verificação do primeiro provimento judicial, o sigilo dos autos foi resguardado pelo sistema *e-Proc*, o que não significa dizer que ocorreu a substituição ou afastamento do princípio da jurisdição. Ora, os Processados sabiam exatamente da existência das medidas cautelares sigilosas, já que preparatórias, dependentes e instrumentalizadoras das exordiais acusatórias oferecidas, e não se dignaram em mudar o *status* do sigilo desejado do instante em que efetuaram o peticionamento eletrônico em diante.

A discussão que remete à existência ou não de jurisdição no ato exclusivamente eletrônico do sistema *e-Proc* de estender o grau de sigilo dos demais processos dependentes, desconsiderando-se, aparentemente, a vontade humana da magistrada de manter ou não aquele grau de sigilo, não afasta a responsabilidade disciplinar pela divulgação consciente e prematura no portal oficial do Ministério Público Federal de informações obtidas no bojo de medidas cautelares ainda acobertadas pela restrição de publicidade.

Do mesmo modo, torna-se irrelevante, neste instante, a discussão que cerca a data e eventual retroação do decreto judicial que impôs efetivamente o sigilo em grau nível 3 às Ações Penais apenas sete dias depois do aforamento. Ora, não se pode exigir que a apreciação judicial das petições apresentadas pelo autor da Ação Penal ocorra no mesmo dia

e horário em que são inseridas no sistema eletrônico de tramitação processual do Poder Judiciário. O decurso do tempo, que pode ser atribuído a diversos fatores, como, por exemplo, à conveniência do melhor momento para o despacho judicial, está em conformidade com a atitude eletrônica do sistema *e-Proc* de manter a restrição de acesso nos mesmos moldes dos demais processos distribuídos por dependência. Isso aparecerá muito claramente no teor de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal e colacionada oportunamente.

Mostrar-se-ia muito mais razoável que os Processados tivessem maior prudência e zelo na divulgação de notícias oriundas de processos judiciais, já que o fizeram a menos de 24 horas do instante do peticionamento judicial, antes, portanto, de qualquer primeiro despacho judicial, ignorando que as exordiais acusatórias estavam efetivamente recheadas com informações oriundas das medidas cautelares preparatórias com sigilo em grau nível 3.

Como os Processados sabiam que as medidas cautelares ainda estavam sob sigilo nível 3, eles deveriam, portanto, ter esperado o recebimento das denúncias, assim como a expressa manifestação judicial a respeito do sigilo. É reprovável a conduta de terem se adiantado e já publicado algo cujo sigilo, provavelmente, seria modificado o nível pelo Juízo, porém, em momento oportuno. Tal avaliação da conveniência e da oportunidade do momento exato para o levantamento do sigilo legal ou modificação do nível de sigilo judicial decretado não está no plexo de atribuições do autor da Ação Penal. Da mesma forma, a presunção de publicidade de toda e qualquer Ação Penal Pública não é justificativa aplicável para o levantamento do véu em situações cuja vigência de restrição de acesso ou de segredo permanecem impostas judicialmente.

Neste sentido, para além da simples menção à existência da questionável notícia do portal eletrônico do Ministério Público Federal e seu respectivo endereço eletrônico, a seguir, colaciona-se a sua íntegra:

MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por crimes envolvendo construção de Angra 3

Além deles, outras sete pessoas também são acusadas pelo esquema de propina na retomada das obras da Usina Nuclear pela empreiteira Andrade Gutierrez



Arte: Secom/MPF

O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com duas ações penais – uma contra o ex-senador Romero Jucá e outras três pessoas e uma segunda denúncia contra o ex-senador Edison Lobão, que foi ministro de Minas e Energia nos governos Lula e Dilma, e outras quatro pessoas – por recebimento de valores indevidos em razão da retomada das obras civis da Usina Nuclear de Angra 3, que estavam paralisadas há mais de vinte anos. Em propinas, o grupo de Jucá

teria recebido ao menos R\$ 1.332.750,00, enquanto o de Edison Lobão chegou a receber R\$ 9.296.390,00.

As denúncias são resultados do desdobramento das Operações Radioatividade, Pripjat, Irmandade, Descontaminação e das investigações dos crimes praticados no bojo das obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3. Após revelado o esquema de corrupção envolvendo os diretores da Eletronuclear (autos nº 0100511-75.2016.4.02.5101), a força-tarefa da Lava Jato identificou outra parcela da organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, na construção da usina de Angra 3.

As investigações comprovaram a existência de um esquema criminoso envolvendo a execução do contrato de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3, o que permitiu a deflagração da fase ostensiva da Operação Descontaminação, em 21/03/2019, que expôs como o esquema criminoso funcionava (ações penais 0500623-71.2019.4.02.5101 e 0500622-86.2019.4.02.5101).

Com a colaboração de executivos da Andrade Gutierrez, desta feita envolvendo o pagamento de valores indevidos aos políticos do PMDB, em razão da retomada das obras civis de Angra 3, foi instaurado o Inquérito 4.599 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como proposta a Ação Cautelar 4.340, no entanto, diante da perda do foro por prerrogativa de função, já que os ex-senadores não se reelegeram, o caso foi remetido à primeira instância, no Rio de Janeiro.

PMDB e Eletronuclear: o custo político - A partir de 2006, a escolha de Othon Luiz Pinheiro da Silva à Presidência da Eletronuclear se dá por influência do PMDB. Com isso, começaram os movimentos para o pagamento do chamado custo político em decorrência da retomada das obras de Angra 3, que estavam paralisadas há mais de vinte anos.

09/06/2021 MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por crimes envolvendo construção de Angra 3 — Procuradoria da R...

“Tal indicação no cargo se deu, portanto, em razão de sua atuação para beneficiar o grupo criminoso formado por caciques do PMDB, dentre eles Edison Lobão e Romero Jucá, que receberam valores indevidos em razão da retomada das obras de Angra 3”, pontuam os procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

O referido contrato iniciou-se em junho de 1984, com a mobilização da empreiteira Andrade Gutierrez, sendo suspenso em abril de 1986. Após mais de vinte anos, em 25 de junho de 2007, o Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE) determinou a retomada da construção da Usina, medida que levou à renegociação do Contrato NCO-223/83 (Resolução nº 3, 25/06/2007). A partir de então foram pactuados vários aditivos relacionados à recuperação de áreas degradadas ou prorrogação das condições especiais de paralisação, sem avanço nas obras. Finalmente, em setembro de 2009, foi firmado o Termo Aditivo no 23, que marcou a retomada efetiva das obras civis para a construção de Angra 3.

Denunciados - Na denúncia encabeçada por Romero Jucá, também foram acusados José Augusto Ferreira dos Santos, Felipe Guimarães Ferreira dos Santos e Fábio Augusto Guimarães Ferreira dos Santos. Em 2008, pelo menos nos dias 26/03/2008 e 17/06/2008, e nos dias 30/03/2012 e 30/04/2012, em razão da condição de senador da República e líder do governo no Senado Federal, o grupo solicitou, aceitou a promessa e efetivamente recebeu vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.332.750,00, ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez.

Já na denúncia do grupo de Edison Lobão, foram apontados como seus operadores financeiros seu filho Márcio Lobão, Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho e Vinícius Peixoto Gonçalves. Entre os anos de 2012 e 2014, ao menos de 10/02/2012 a 10/01/2014, por 29 vezes, em razão da condição de ministro de Minas e Energia, o ex-senador e seu grupo solicitaram, aceitaram promessa e efetivamente receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 9.296.390,00 ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez.

Assessoria de Comunicação Social

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

twitter.com/MPF_PRRJ

Atendimento à imprensa: prj-ascom@mpf.mp.br (<mailto:prj-ascom@mpf.mp.br>)

Canal no Telegram: <https://t.me/mpfjr>

 Captura de Tela

Notam-se, na leitura da notícia acima colacionada, informações e dados cujo conhecimento apenas foi permitido pelas medidas cautelares sigilosas, a saber⁶:

a) “Em propinas, o grupo de Jucá teria recebido ao menos R\$ 1.332.750,00, enquanto o de Edison Lobão chegou a receber R\$ 9.296.390,00.”

b) “Na denúncia encabeçada por Romero Jucá, também foram acusados José Augusto Ferreira dos Santos, Felipe Guimaraes Ferreira dos Santos e Fabio Augusto Guimarães Ferreira dos Santos. Em 2008, pelo menos nos dias 26/03/2008 e 17/06/2008, e nos dias 30/03/2012 e 30/04/2012, em razão da condição de senador da República e líder do governo no Senado Federal, o grupo solicitou, aceitou a promessa e efetivamente recebeu vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.332.750,00, ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez”.

c) Já na denúncia do grupo de Edison Lobão, foram apontados como seus operadores financeiros seu filho Márcio Lobão, Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho e Vinícius Peixoto Gonçalves. Entre os anos de 2012 e 2014, ao menos de 10/02/2012 a 10/01/2014, por 29 vezes, em razão da condição de ministro de Minas e Energia, o e-~~o~~ senador e seu grupo solicitaram, aceitaram promessa e efetivamente receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 9.296.390,00 ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez”

Como as datas, a totalização dos valores supostamente angariados de forma ilícita e o número preciso de vezes em que a conduta criminosa teria sido praticada apenas foram identificados por intermédio das medidas cautelares sigilosas. Sobre tais dados deveria ter sido preservado o sigilo mediante a sua não divulgação até o levantamento, pelo Juízo. Justamente, a princípio, a divulgação dessas informações violou o sigilo das medidas cautelares que não deveriam ter sido objeto de divulgação na referida notícia.

Por conseguinte, conforme observado na certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal, outrora colacionada, *“a única modificação feita pela 7ª Secretaria da 07VFCR foi no dia 18/03/2021, quando foi retirado o sigilo;”*

Vale destacar que a magistrada nem ao menos disse, nas decisões de recebimento das duas denúncias, que levantaria por completo o sigilo legal ou judicial de todos os processos (Ações Penais e autos cautelares), mas sim, afirmou, categoricamente, que somente após decidir sobre os pleitos presentes nos autos de indisponibilidade de bens, em havendo a

efetivação das medidas cabíveis, poderia evoluir o nível de sigilo para o grau 1. E nos termos do artigo 22, inciso II, da Resolução no TRF2-RSP-2018/00017/2018, a evolução do **nível 3** para o **nível 1** significa alterar o *status* de **sigiloso** (com visualização somente pelos usuários internos do Juízo em que tramita o processo) para o *status* de **segredo de Justiça** (que significa ter visualização somente pelos usuários internos do Juízo e partes do processo).

Em suma, o provimento judicial que atribuiu sigilo às Ações Penais foi a decisão judicial proferida em **16 de março de 2021**, oportunidade em que a magistrada disse que deveriam “*permanecer com Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens (...)*” as Ações Penais nascidas naquele momento. Entretanto, as denúncias foram oferecidas em **09 de março de 2021**, e a notícia no portal eletrônico do Ministério Público Federal veiculada em **10 de março de 2021**. A ciência do Ministério Público Federal, no sistema *e-Proc*, quanto às referidas decisões, somente ocorreu em **22 de março de 2021**, dias depois de o Juízo ter determinado o levantamento do sigilo (ocorrido em **18 de março de 2021**, conforme certificado nos autos pelo Diretor de Secretaria).

A partir da instrução da Reclamação Disciplinar restou claro que a vontade da Excelentíssima Juíza Federal foi no sentido de que o sigilo judicial das Ações Penais deveria ser o mesmo das medidas cautelares apensadas, a vigorar desde o instante da distribuição, isto é, em **09 de março de 2021**. A magistrada foi expressa em relação a isso no dia **16 de março de 2021**, ao receber as denúncias, o que coaduna sua ordem com a implementação de sigilo automático pelo sistema *e-Proc*.

Segundo certidões do Diretor de Secretaria da 7a Vara Federal, juntadas à Reclamação Disciplinar, as medidas cautelares foram regularmente cumpridas em **18 de março de 2021**. A partir daí, o sigilo fora levantado em todos os processos (cautelares e Ações Penais). Frisa-se: as certidões não esclareceram o aparente desencontro entre as ordens judiciais havidas no instante do recebimento das duas denúncias, que remeteram à evolução dos níveis de sigilo do grau 3 para o grau 1. Neste sentido, colaciona-se as imagens dos documentos:



AÇÃO PENAL Nº 5014902-63.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO LOBAO

RÉU: FLAVIO GOMES MACHADO FILHO

RÉU: VINICIUS PEIXOTO GONCALVES

RÉU: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO

RÉU: EDISON LOBAO

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao REQUERIMENTO formulado pelo Dr. Fábio Medina Osório, OAB/RJ 160.107, que compulsando os autos do Processo nº 5014902-63.2021.4.02.5101, que tem como um objeto processar e julgar EDISON LOBÃO, nascido aos 05/12/1936, filho de Orsina Lobão, inscrito no CPF sob o nº 000.141.251-53 E OUTROS, por suposta prática dos delitos previstos no artigo 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal c/c arts. 327, § 2º, 29 e 30, todos do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal. Que autos encontram-se na fase do artigo 396 do CPP aguardando a citação dos réus. Que **autos foram distribuídos com o grau de sigilo nível 3 (três) e que em 18/03/2021 foi levantado o sigilo.** E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fé.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004747336v2** e do código CRC **240510a9**.

AÇÃO PENAL Nº 5014916-47.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FELIPE GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: ROMERO JUCA FILHO

RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FABIO AUGUSTO GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao REQUERIMENTO formulado pelo Dr. Fábio Medina Osório, OAB/RJ 160.107, que compulsando os autos do Processo nº 5014916-47.2021.4.02.5101, que tem como um objeto processar e julgar ROMERO JUCA FILHO, nascido aos 30/11/1954, filho de Helga Ferraz Juca, inscrito no CPF sob o nº 095.828.194-72 E OUTROS, por suposta prática dos delitos previstos no artigo 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal c/c arts. 327, § 2º, 29 e 30, todos do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal. Que **autos encontram-se na fase do artigo 396 do CPP aguardando a citação dos réus.** Que autos foram distribuídos com o grau de sigilo nível 3 (três) e que em 18/03/2021 foi levantado o sigilo. E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fé.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004746748v7** e do código CRC **98863988**.



A discussão se gerou ou não prejuízo a divulgação do *release* no portal eletrônico do Ministério Público Federal à efetivação das medidas cautelares de bloqueio de bens igualmente desimporta neste momento. Ora, estamos diante do descumprimento de dever legal de manter sigilo sobre algo alcançado em razão da função exercida na atividade-fim. Nos termos do artigo 22, inciso IV, da Resolução no TRF2-RSP-2018/00017/2018, o acesso às Ações Penais em epígrafe e demais medidas cautelares dependentes estaria restrito aos usuários internos daquele Juízo em que tramitam e a leitura da referida notícia deixa evidente que o quanto ali contido necessariamente lançou mão de dados bastante específicos, próprios de uma prévia leitura das denúncias.

Assim agindo, os Processados, em unidade de desígnios, conduziram-se sem o zelo necessário, direcionando-se com consciência e plena vontade no sentido de divulgar rapidamente o trabalho atinente à conclusão das investigações e correspondente oferecimento de exordiais acusatórias que nem ao menos haviam sido recebidas naquele momento.

O recebimento prévio da denúncia não é pré-requisito para a divulgação de notícias alusivas ao trabalho investigativo do Ministério Público, mas é – deveria ser – obrigatório respeitar as restrições de acesso às informações prematuramente divulgadas. Ora, ainda que a Excelentíssima Juíza Federal tenha decidido pelo recebimento das peças acusatórias e extensão do sigilo em grau 3 para as Ações Penais, os autos apensos das medidas cautelares estavam sob sigilo, e as denúncias não prescindiram de informações nelas contidas para a sua complementação e expressão da *opino delicti* ministerial.

Para o reconhecimento ora proposto da falta disciplinar, giza-se que a independência técnica e jurídica dos Membros Processados, quanto à sua convicção externada na formação da *opino delicti* estatal, não é o ponto a ser questionado ou passível de exame ou censura; diversamente, a divulgação prematura de informações sigilosas, antes de cumpridas as medidas cautelares, ao arrepio da vontade judicial expressa na decisão de recebimento das exordiais acusatórias, demonstra açodamento ou precipitação violadores das restrições legal e judicial de acesso aos dados que ainda estavam acobertados por sigilo.

Os suficientes indícios de autoria e materialidade, bastantes neste instante de oferecimento da exordial acusatória disciplinar, encontram-se amparados nas duas decisões judiciais de recebimento das denúncias nas respectivas Ações Penais, nas certidões do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal juntadas à Reclamação Disciplinar e no inteiro teor da notícia veiculada no portal eletrônico do Ministério Público Federal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

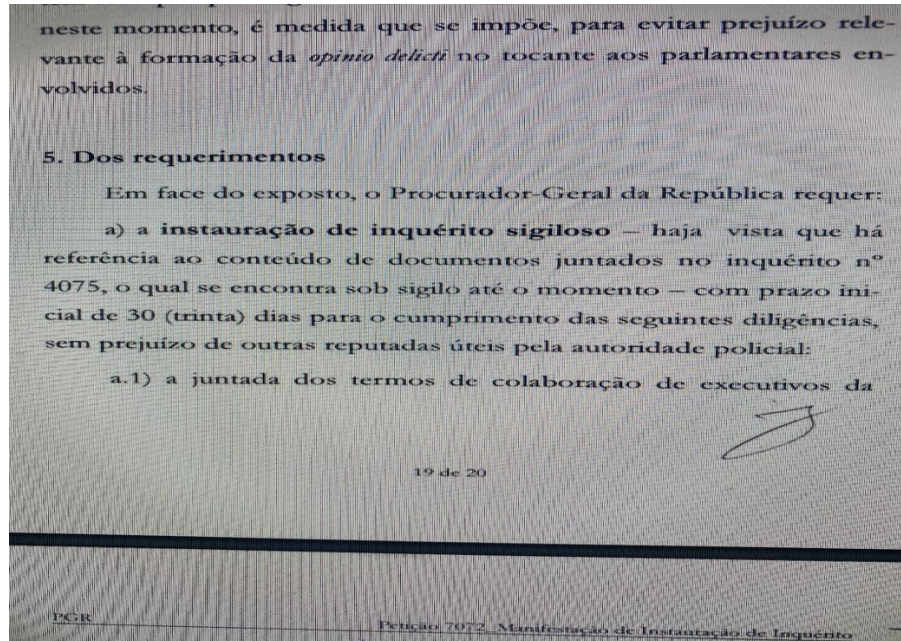
4. Como muito bem apreendido pela egrégia Corregedoria Nacional na fundamentação de instauração do Procedimento Disciplinar, OS RECLAMADOS violaram o segredo de justiça que vigorava nas investigações que embasaram as denúncias oferecidas, segredo este que, por óbvio, se estendia às recém ajuizadas ações penais.

5. A seguir, apresenta-se a **CRONOLOGIA DOS FATOS**, a fim de deixar claro que todos os reclamados sabiam estar a investigação acobertada pelo segredo de Justiça, que fora decretado inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, vindo a ser ratificado pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

6. Mesmo sabedores da existência de sigilo no caderno investigatório que embasava a denúncia, os Reclamados ofereceram a

peça acusatória e imediatamente – antes mesmo do recebimento – jogaram seu conteúdo no site do MPF, divulgando informações cobertas por sigilo, toda oriundas dos procedimentos investigatórios resguardados por decisões judiciais que decretaram sigilo judicial. Com efeito, basta reparar na cronologia dos fatos, a saber:

- As ações penais **foram distribuídas, por dependência** a outros processos e procedimentos cobertos por sigilo, **no dia 09 de março de 2021 às 18h** (a do Senador Lobão) e **19h15** (a do Senador Jucá).
- Já no dia **10 de março de 2021 ÀS 16h25** houve o vazamento dos dados sigilosos no site do MPF, por iniciativa dos reclamados (o que é objeto de confissão pelos reclamados).
- **O sigilo só foi levantado em 18 de março de 2021.**
- O pedido de decretação de **sigilo das investigações foi deduzido em 10 de agosto de 2017** pelo Senhor Procurador-Geral da República, pois o procedimento tramitava perante o STF.



- O Ministro Edson Fachin **decretou o sigilo** em decisão de **25 de agosto de 2017**.



5. No que diz respeito ao pretendido regime restritivo de publicidade, considerando que a AC 4.264 e outras cautelares vinculadas ao INQ 4.075 estão sob sigilo, denota-se daí a existência de providências apuratórias em curso, coincidindo, por ora, tal tramitação com o interesse público de não se comprometer o esclarecimento dos fatos.

6. Em conclusão, como já estão anexados os documentos que acompanharam a representação da autoridade policial por ato de impulso cartorário, nada há a apreciar a esse respeito.

7. Diante do exposto: (i) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face dos Senadores da República Romero Jucá Filho e Edison Lobão, **reatuando estes autos, sob o regime de sigilo**; (ii) autorizo o compartilhamento dos elementos informativos produzidos no Inq. 4.075 e nas cautelares incidentais correspondentes, a serem oportunamente reunidos e entranhados pelos órgãos da persecução criminal; (iii) determino o apensamento ao feito de cópias reprográficas dos Termos de Depoimento coligidos no Apenso 4 do INQ 4.075 (iv) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências listadas pelo Ministério Público e outras pertinentes; (v) ao retorno, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar quais pessoas deverão passar a figurar como investigados além das autoridades com prerrogativa de foro; e (vi) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Anote-se o sigilo do feito. Cumpra-se.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

- **Em 09/03/2019**, ao receber os autos do STF, que já tramitava sob sigilo, inclusive quanto à identidade dos investigados, a Juíza

Federal Caroline Vieira Figueiredo, **RATIFICOU o sigilo, declarando-
o sigilo absoluto de Justiça.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos do Inq 4599 (STF) conclusos à MM. Sra.
Dra. Juíza da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 09/05/2019.

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH
Matrícula 13654

DESPACHO

Ao Setor de Distribuição para autuar como “Petição/Criminal” e distribuir
por dependência ao processo nº 0510716-35.2015.4.02.5101.
Decreto o sigilo absoluto de Justiça.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Juíza Federal Substituta
7ª Vara Federal Criminal

Protocolada em 09/05/2019 13:48:00 (Processo 0500792-58.2019.4.02.5101)
Assinado eletronicamente, Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Documento No: 81086618-7-0-691-1-778634 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://eprocjfrjus.br/>



- **Em 19/05/2019** os membros do Ministério Público da Força-tarefa da Lava-jato tiveram **vista dos autos e total ciência, portanto, do tramitar do feito sob sigilo absoluto de justiça.**
- **Ao oferecerem denúncia e jogarem seu conteúdo no site do MPF, os reclamados sabiam, portanto, que estavam vulnerando segredo de justiça decretado por decisões judiciais.**
- **Em 16 de março de 2021**, ao receber as denúncias, **o sigilo foi apenas reiterado** pela Juíza Carolina, para o fim de estendê-lo até que fossem cumpridas as medidas assecuratórias deferidas.

7. Os reclamados, na vã tentativa de eximirem-se de suas responsabilidades, que estão documentalmente comprovadas, apresentaram as seguintes **PRINCIPAIS TESES DE DEFESA:**

- (i) não havia sigilo nas **ações penais que ajuizaram em 09 de março de 2021, pois tais ações seriam independentes dos procedimentos que as embasaram;**
- (ii) que não tinham ciência da decretação do sigilo **SUPOSTAMENTE** proferida “a posteriori”, eis que não foram intimados da decisão da Juíza;
- (iii) Que a ação penal é pública, razão pela qual podiam publicar as informações;
- (iv) não agiram com dolo de violação ao dever funcional de salvaguarda do referido sigilo judicial decretado no bojo das investigações;
- (v) **A pequena extensão temporal da quebra do sigilo (oito dias) desqualificaria o ilícito de violação por eles praticado;**

8. Mas, como restou fartamente comprovado, razão não lhes assiste.

9. Oferecidas as denúncias, ao recebê-las, a juíza disse que os autos **“DEVERÃO PERMANECER COM O SIGILO 3 ATÉ A ANÁLISE DO ALUDIDO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS”**.

10. Ora, isso significa que já existia sigilo e, de fato, ele tem sua origem nos procedimentos investigatórios que embasaram a denúncia. Nas suas palavras lançadas nos autos, como visto acima, a Juíza disse o seguinte:

*“(...) A presente ação penal e os autos nº 0500792-58.2019.4.02.5101 (Inquérito 4599 STF), 0003769-80.2019.4.02.5101 (Ação Cautelar 4340 STF) e 0003595-71.2019.4.02.5101 (cautelar), deverão **permanecer com o Sigilo 3** até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1.”*

11. O sigilo já existia e vinculava a ação penal, obviamente. Tratava-se de sigilo decretado por decisões judiciais, uma do STF e outra da Juíza da 7ª Vara Federa. E esse sigilo **incidia sobre toda e qualquer**

informação, inclusive quanto à identidade dos acusados, pois referiu-se ao sigilo dos autos dos processos, sem nenhuma exceção.

12. E não poderia a decisão judicial que decretou o “sigilo absoluto de segredo de justiça” receber suplementação da fundamentação, como tentam os reclamados com a juntada de ofício expedido pela Magistrada. Aliás, essa suplementação teria ficado restrita ao conteúdo do sigilo ratificado por ocasião do recebimento da denúncia, mas, ainda assim, é completamente absurda.

13. Absolutamente anômala essa situação criada pelos Reclamados em conjunto com a Juíza da 7ª Vara Federal, através de um ofício enviado por e-mail à magistrada, solicitando informações sobre o que ela pensava ou interpretava a respeito de sua própria decisão proferida por ocasião do recebimento da denúncia. Os reclamados usaram a Juíza como espécie de testemunha de sua decisão judicial, uma autêntica intérprete original do suposto conteúdo.

14. Se o órgão jurisdicional lançou uma decisão no processo, **nela não consignando qual sua intenção quanto ao alcance do sigilo, tampouco limitando esse alcance a esse ou àquele ponto**, a essa ou àquela informação, não pode fazê-lo a posteriori, fora do espaço dos

embargos declaratórios e de sua jurisdição, em correspondência expedida a pedido de uma das partes litigantes.

15. Essa suplementação - agora sim “a posteriori” - caracterizaria desvio de finalidade e de poder da magistrada e dos próprios reclamados, **que talvez justifique uma apuração autônoma.**

16. Pela decisão lançada nos autos pela Juíza da 7ª Vara e pelo eminente Ministro Fachin do STF, de forma clara, tudo que constasse dos autos era sigiloso. Diga-se, a bem da verdade, tais decisões não receberam suplementação alguma de fundamentação. Aliás, não se conhece essa espécie de sigilo parcial que os Reclamados invocam em parceria com a Magistrada, para tentar alcançar a decisão de recebimento da denúncia.

17. O que é certo, isso sim, é que o sigilo decretado no âmbito das investigações segue vigente por ocasião do oferecimento da denúncia, especialmente antes de seu recebimento. Isso, porque antes do recebimento da ação penal ainda não há instauração de processo e o sigilo só poderia ser levantado por outra decisão judicial, jamais por vontade unilateral do membro do Ministério Público, mesmo sob o pretexto de que

se trata de ação penal pública. Vale lembrar que essa nomenclatura, ação penal pública, diz respeito à titularidade da ação, e não ao princípio da publicidade, como confundem os Reclamados.

18. Uma das teses dos Reclamados é muito perigosa. Se vingar o precedente, todo sigilo decretado por decisão judicial em investigação será desprezado por vontade unilateral e arbitrária dos membros do Ministério Público com o oferecimento de denúncia. Ou seja, não será necessária nova decisão judicial para levantar sigilo decretado em caderno investigatório. Não pode vingar semelhante precedente no âmbito do CNMP.

19. Pior ainda, no caso concreto a Juíza ratificou o sigilo por ocasião do recebimento da denúncia e deu ampla publicidade ao fato na mídia, o que reforça o dolo dos Reclamados, que tomaram ciência de tudo.

20. Evidentemente que **pouco importa se foi por um pequeno espaço de tempo** que violaram o sigilo. Bastava um dia para caracterizar o ilícito, pois os fatos sigilosos vieram a público, inclusive com repercussão na grande imprensa.

21. Como exemplo, cita-se a repercussão à notícia dada pelo Jornal “O Globo”, **por meio de uma das colunas mais famosas do país: do jornalista Ancelmo Gois**, que ainda no mesmo dia em que foi veiculada no *site* do MPF (10.03.2021), informou a seus milhões de leitores que ações penais, ainda cobertas pelo sigredo de justiça (sigilo absoluto grau 3), haviam sido ajuizadas contra os reclamantes. Eis o conteúdo da coluna:



ANCELMO.COM



QUEM ESCRIVE



Buscar neste blog



OPERAÇÕES

Construção de Angra 3: MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por desvio superior a R\$ 10 milhões

Por Ancelmo Góis • 10/03/2021 • 15:23



Edison Lobão, à esquerda, e Romero Jucá, em 2017 | Alton de Freitas

O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com duas ações penais – uma <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/construcao-de-angra-3-mpf-denuncia-os-ex-senadores-romero-juca-e-edison-lobao-por-desvio-sup...>

1/4



23/03/2021 Construção de Angra 3: MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por desvio superior a R\$ 10 milhões | Angra

envolvendo ex-senador Romero Jucá e uma segunda denúncia contra o ex-senador Edison Lobão, ministro de Minas e Energia nos governos Lula e Dilma – por recebimento de valores indevidos por causa da retomada das obras civis da usina nuclear de Angra 3, no litoral do Rio, que estavam paralisadas há mais de 20 anos. Em propinas, o grupo de Jucá teria recebido ao menos mais de R\$ 1,3 milhão, enquanto o de Edison Lobão chegou a embolsar R\$ 9,2 milhões.

Além deles outras sete pessoas também são acusadas pelo esquema de propina. As denúncias são resultados do desdobramento de diversas operações: Radioatividade, Pripjat, Irmandade, Descontaminação e das investigações dos crimes praticados no bojo das obras de construção da usina nuclear de Angra 3.

As denúncias ocorrem em função da colaboração de executivos da Andrade Gutierrez. Eles alegaram ter sido frequente o pagamento de valores indevidos aos políticos do PMDB (hoje MDB), em razão da retomada das obras civis de Angra 3. Foi instaurado o inquérito perante o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como proposta a Ação Cautelar 4.340, no entanto, diante da perda do foro por prerrogativa de função, já que os ex-senadores não se reelegeram, o caso foi remetido à primeira instância, no Rio de Janeiro.

22. Não bastasse a publicidade mais restrita, feita no portal do Ministério Público, o vazamento de informações ainda sigilosas ganhou alcance nacional.

23. Não é porque o nome da ação é “**AÇÃO PENAL PÚBLICA**”, repita-se, que sob ela não pode pesar a exceção do sigilo. Também a ação penal privada é pública no sentido da regra da publicidade dos atos judiciais. Essa tese defensiva sequer mereceria ser rebatida, tão pueril e descompromissada com um mínimo de coerência jurídica.

24. A regra da publicidade não se aplica aos processos em sigilo - em segredo de justiça.

25. A restrição à publicidade tem assento constitucional, pois a CF, em seu artigo 5º, inciso LX, estabeleceu:

“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

26. Note-se que, em pé de igualdade, **tutela-se o direito à intimidade e o interesse social**, ou seja, que fique claro, **não apenas o interesse social, mas também e principalmente, a intimidade**.

27. As mesmas normas constitucionais, que instituem o princípio da publicidade processual, **autorizam a edição de leis que**

restringam a publicidade dos processos judiciais e estabelecem previamente os valores constitucionais que justificariam tal restrição. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados**, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

28. Essa exceção é adotada em todas as Nações democráticas, **sendo punida exemplarmente a violação do sigilo.**

29. No processo penal, em especial, a defesa da intimidade decorre do próprio princípio da inocência, que deve ser assegurado. O segredo de justiça do processo penal é o reverso da publicidade de tal procedimento.

30. Ocorre que os membros da extinta Força-Tarefa da Lava-Jato do Rio de Janeiro, ao contrário de cumprirem com seus múltiplos e amplos múnus constitucionais, deixaram-se seduzir pela ideia de tribunal midiático e adotaram o uso da prática populista denunciada pelo magistrado francês Antoine Garapon, que nos deixou a seguinte preciosa lição, que se aplica como uma luva neste caso:

A tentação populista se caracteriza, antes de mais nada, por sua pretensão a um acesso direto à verdade. Alguns indivíduos aproveitam a mídia para se emancipar de qualquer tutela hierárquica. Ela lhes oferece um acesso direto, conforme expressão de Perelman, ao “auditório universal”, quer dizer, à opinião pública. Um juiz considera-se prejudicado por sua hierarquia? Ele apela imediatamente para a arbitragem da opinião pública. Todas as anulações processuais são purgadas por essa instância de recurso selvagem que a mídia representa, e os argumentos técnicos do direito ou processuais não tardam a revelar-se para a opinião pública como argúcias, astúcias, desvios inúteis, que impedem a verdade de “vir à tona”. A busca direta

da aprovação popular por intermédio da mídia, acima de qualquer instituição, é uma arma temível à disposição dos juízes, o que torna muito mais presente o desvio populista. O populismo, com efeito, é uma política que pretende, por instinto e experiência, encarnar o sentimento profundo e real do povo. Esse contato direto do juiz com a opinião pública é proveniente, além disso, do aumento de descrédito do político. O juiz mantém o mito de uma verdade que se basta, que não precisa mais da mediação processual. (GARAPON, 1999, p. 66).

31. Saad Mazouloum, Procurador de Justiça de São Paulo, no artigo “O Ministério Público e a Liberdade de Expressão”⁵, **afirma haver a necessidade de comprometimento do Ministério Público**, quando no exercício de suas atividades funcionais, **de cuidar dos direitos e garantias à segurança, intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas.**

32. Mais, afirma ser vedado ao membro do Ministério Público qualquer atuação tendente a divulgar ou deixar de preservar informações ou documentos sigilosos, sobretudo quando exponham

⁵ <https://doi.org/10.36662/revistadocnmp.i8.57>

ou coloquem em risco a segurança, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas:

Como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo por missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exercendo a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, resta claro o comprometimento do Ministério Público de cuidar, quando no exercício de suas atividades funcionais, da tutela de tais garantias – segurança, intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Tendo ele, membro do Ministério Público, a incumbência constitucional de defender esses direitos e garantias fundamentais, não lhe é permitido abrir mão dessa grave missão para fazer prevalecer, diante de um caso concreto aos seus cuidados, o seu próprio direito à liberdade de expressão. Por isso, é vedado ao membro do Ministério Público qualquer atuação tendente a divulgar ou deixar de preservar informações ou documentos sigilosos, sobretudo quando exponham ou coloquem em risco a segurança, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Seria francamente desarrazoada qualquer possibilidade de atuação contrária a esse dever, a pretexto de exercer sua liberdade de expressão, ou por razões de estratégia ou “interesse público”.

33. Em outra passagem do artigo, ao comentar o princípio da publicidade das ações judiciais e do direito à informação, ainda que defenda a possibilidade de divulgação das atuações dos membros do Ministério Público, citando doutrina de **Hugo Nigro Mazzilli, Saad**

Mazoloum adverte não ter o membro do Ministério Público o direito de expor assuntos sigilosos da administração ou do seu ofício, que soube por força de seu exercício funcional, e, se isso fizer poderia até mesmo incorrer em ato de improbidade administrativa, além de crime de violação de sigilo funcional. Vejamos:

A Constituição Federal impõe a todos os agentes públicos o dever de prestar contas de suas atividades, dando assim pleno cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, dentre outros, como se verá adiante.

Ao conceder entrevista sobre suas atividades, com relação a um caso sob seus cuidados, o membro do Ministério Público está apenas fazendo valer os princípios da publicidade e da transparência. Por isso pode e deve assim proceder. Desde que, como dito linhas atrás, não exponha assuntos sigilosos ou cobertos pelo segredo de Justiça, ou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou revele informações que, de qualquer modo, coloquem em risco a segurança pessoal de alguém, da sociedade ou do Estado. Ou que constitua o exercício de atividade político-partidária. Fora dessas situações, francamente não se vislumbra qualquer empecilho ao contato de promotores e procuradores com órgãos da imprensa.

Na esteira desse pensamento, Mazzilli (2008) preconizava há mais de dez anos:

“Não há dúvida de que não tem o membro do Ministério Público o direito de expor assuntos sigilosos da Administração ou do seu ofício, que soube por força de seu exercício funcional: isso poderia até mesmo constituir ato de improbidade administrativa, além de crime de violação de sigilo funcional. Contudo, as revelações

à imprensa que não violem o sigilo funcional, não será o regulamento que as pode vedar: o critério para a entrevista há de ser o bom-senso do próprio membro do Ministério Público, e os limites, apenas os da lei. (...)

Não há dúvida de que não pode o membro do Ministério Público utilizar-se do seu direito à liberdade de expressão para violar o sigilo funcional ou para referir-se de forma depreciativa às autoridades constituídas ou ainda aos atos da administração. (...)

A tendência de querer calar os membros do Ministério Público é, porém, algo recorrente e tem defensores dentro e fora da instituição”

34. O fato é que **desde a decisão do Ministro Fachin (2017), até a decisão de ratificação quando do recebimento dos autos da investigação no 1º grau de jurisdição (2019), não houve qualquer limitação no sigilo decretado. Logo, o sigilo se estendia a toda e qualquer informação contida nos processos, ou seja, tanto ao conteúdo relativo aos fatos e circunstâncias apuradas, como à identidade dos denunciados.**

35. De modo incontroverso, o sigilo existia e era total e amplo, não tendo sido relativizado em momento algum, pois nenhuma decisão judicial anterior ao rompimento do sigilo salvaguardou prerrogativa dos Reclamados.

36. A tentativa espúria de esvaziar posteriormente o sigilo, com um ofício endereçado à Juíza da 7ª Vara por iniciativa dos Reclamados, indagando se a intenção da magistrada, com a decretação do sigilo, era proteger a identidade dos Reclamantes ou as medidas assecuratórias, chega a ser digna de uma apuração disciplinar autônoma. Pareceu, com a devida vênia, uma desesperada iniciativa de causar embaraço às investigações. Causa espanto que a Juíza tenha se prestado a tentar explicar suas intenções, na medida em que o sigilo decretado nas investigações era absoluto (nível 3) e foi ratificado integralmente.

37. O certo, nesse contexto, é que o decreto judicial de sigilo foi, portanto, violado.

38. E isso se deve porque **não nascem as ações penais incólumes, mas sob a insígnia do sigilo, como muito bem sabiam os reclamados.**

39. As ações penais ajuizadas em 09 de março de 2021 descrevem fatos, nomes, valores, investigações, depoimentos de colaboradores, documentos, **tudo coberto por segredo de justiça.**

Tudo, absolutamente tudo **o que consta das denúncias foi extraído de expedientes e processos em que vigorava sigredo absoluto de justiça.**

40. Ora, **não podem alegar desconhecer o sigilo imposto aos autos**, sigilo imposto judicialmente desde a origem das investigações, a pedido do próprio Ministério Público Federal.

41. Também **é falsa a afirmação de que foi divulgado um fato que estava público, pois não estava, como se viu.** Se houve vazamento anterior, aliás, isso deveria ser objeto de outro expediente, pois certamente foi criminoso, sob a falsa premissa de que o sigilo não alcançava os investigados. E o sigilo não foi decretado na decisão que recebeu a denúncia. Nesse momento processual (de recebimento da denúncia), o sigilo apenas foi delimitado no tempo até quando vigoraria, não foi ali decretado. Não houve, portanto, decretação de sigilo “a posteriori”.

42. Não pode ser acolhida, destarte, a tese defensiva de que o decreto de sigilo foi efetuado após o ajuizamento da ação. Essa afirmação não corresponde aos fatos, não sendo verdadeira.

43. Nesse passo, imperioso destacar, fato público e notório para os operadores do processo eletrônico, **ao distribuir a ação penal, tendo vinculado a ação que está sendo distribuída a processos e expedientes que estão tramitando sob sigilo, como no caso, incumbe ao usuário do eproc informar o grau de sigilo**, uma vez que o sigilo se estende, por óbvio, aos processos e procedimentos vinculados, até decisão judicial em contrário. Ao não o fazer, esse ato, por si só, já dá ensejo à violação do dever de manter o sigilo das informações contidas nos autos.

44. As ações penais não surgem do nada, são baseadas nos expedientes que a sustentam. Assim, **por estarem umbilicalmente ligadas a esses processos e expedientes sigilosos, o sigilo às ações penais se estende, até ulterior decisão judicial em contrário.**

45. E **essa vinculação** das novéis ações penais a processos/procedimentos cobertos por sigilo **é expressamente referida pelos próprios signatários** daquelas ações logo após o vocativo nas iniciais respectivas, **o que reforça a premissa de que os reclamados tinham plena ciência do sigilo anteriormente decretado.**

46. Sabiam os reclamados, todos signatários da incoativa, que não poderiam vazar/publicar informações dessas ações penais enquanto não fosse o sigilo levantado, o que ocorreu apenas em 18 de março de 2021.

47. Como já referido, ainda que a ação penal fosse pública - e não era - **na matéria veiculada no site do MPF foram feitas referências a dados que constavam da cautelar da quebra do sigilo bancário e demais atos de investigação**. E esses dados estavam cobertos por sigilo.

48. E, repita-se, **como as decisões que decretaram o sigilo não o limitaram, por obvio que se estendia à identidade dos investigados/denunciados e aos próprios fatos a eles imputados**.

49. Ademais, **conforme certidão da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, juntada aos autos dessa reclamação, as ações penais “foram distribuídos com o grau de sigilo nível 3 (três) e que em 18/03/2021 foi levantado o sigilo”**.

50. Em nota que enviaram à rede CNN **os reclamados verdadeiramente confessam que vazaram informações sigilosas** ao afirmarem que assim agiram para prestar contas à sociedade.

Eis o teor da nota:

*Os Procuradores representados tiveram conhecimento da representação pela imprensa. Ela não faz sentido, porque todas as denúncias oferecidas pela força-tarefa e divulgadas pela ASCOM são públicas, e não houve exceção para nenhuma das 104 oferecidas contra 894 pessoas ao longo de quase cinco anos. **A sociedade tem o direito de saber o conteúdo de acusações criminais e dos resultados de quaisquer investigações, ainda mais as que envolvam corrupção e desvios milionários** por parte de agentes públicos. É sintomático que, num país em que os escândalos de corrupção são uma constante, os ocupantes de mandato eletivo tentem impedir o exercício do direito à informação e tentem constranger e perseguir os investigadores com instrumentos como reclamações perante os órgãos de controle.”*

51. Pelo teor da nota, é até possível, em tese, que os Reclamados tenham violado sigilo em outras ocasiões, com essa mesma sistemática, impunemente. E isso explica o comportamento objeto deste

PAD: os reclamados sempre contaram com a impunidade. No entanto, é para coibir comportamentos como os aqui tratados que foi o Conselho Nacional do Ministério Público criado. Trata-se de aperfeiçoar o próprio Ministério Público brasileiro e defender o Estado Democrático de Direito.

52. Comprovada, portanto, a violação do sigilo, impõe-se a punição prevista em lei, pois os mesmos fatos objeto deste PAD constituem, em tese, crime de abuso de autoridade e improbidade administrativa.

III - CONCLUSÃO

53. Em face de todo o exposto, reiterando-se os argumentos já deduzidos nos autos, os reclamantes requerem o julgamento de procedência das imputações deduzidas na portaria de inauguração do Procedimento Administrativo Disciplinar, em decorrência da prática de infração funcional por violação ao disposto no artigo 236, II e IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.625/93, com a perda dos respectivos cargos.

Brasília, 17 de agosto de 2021.



FÁBIO MEDINA OSÓRIO
OAB/DF 29.786 / OAB/RJ 160.107